

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 194

Período: 13/06/05 a 17/06/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Seção

MILITAR. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA.

A Primeira Seção, julgando embargos infringentes, por maioria, entendeu que, nos termos do inciso IV do art. 53 do ADCT/88, é garantido aos ex-combatentes (Lei 5.315/67) e seus dependentes (art. 5º da Lei 8.059/90) a percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde. Asseverou a Seção que o dispositivo constitucional acima citado é norma auto-aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação e prévia contribuição, não podendo, dessa forma, tal direito ser condicionado à prestação pecuniária para o Fundo de Saúde da Organização Militar – Fusex. **EIAC 2000.38.00.011194-7/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 14/06/05.**

Quarta Turma

MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE DEPÓSITO NÃO DECLARADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. “DOSSIÊ CAYMAN”. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar ação penal ajuizada contra o paciente como incurso nas penas dos arts. 299 e 304 do CP (falsidade ideológica e uso de documento falso) c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas), ao argumento de ausência de justa causa, por não estarem presentes a materialidade e os indícios de autoria suficientes para a instauração da ação, pois teria a denúncia baseado-se em meras suposições, o que para o impetrante configurou constrangimento ilegal. Esclareceu o Voto que a ação penal só deve ser interrompida pela via do *habeas corpus*, se incontroversa a ilegalidade ou o abuso de poder. Assim, o trancamento da ação só é admitido excepcionalmente, em casos de absoluta evidência da atipicidade do fato narrado, sem necessidade de apreciação aprofundada das provas. *In casu*, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do CPP e baseou-se em extensa investigação criminal, depoimentos de testemunhas e do próprio paciente. Com efeito, há fortes indícios de autoria e suficiente prova de materialidade, além de constarem dos autos documentos conhecidos como “Dossiê Cayman”, que foram submetidos à perícia grafotécnica para comprovação de sua falsidade e autoria, que restaram apuradas. Ademais, considerou-se a circunstância constante da denúncia de ter o paciente adquirido tais documentos

falsificados e deles ter feito uso. Por tais fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem. **HC 2005.01.00.020325-3/DF, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 13/06/05.**

Quinta Turma

ENSINO. INVALIDAÇÃO DE NORMA APROVADA EM ASSEMBLÉIA DE CONGREGAÇÃO DE FACULDADE. REPRESENTANTE DE DIRETÓRIO ACADÊMICO PRESENTE NA VOTAÇÃO E QUE EMITIU VOTO FAVORÁVEL À NORMA. “ARREPENDIMENTO”. IMPOSSIBILIDADE.

Apelação interposta por diretório acadêmico, em sede de mandado de segurança, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que o impetrante não poderia questionar algo que ajudou a validar, uma vez que votou e aprovou norma concernente à avaliação segmentada de ensino, em reunião de congregação de universidade. Não obstante a alegação da parte de impossibilidade de convenção agressiva ao sistema jurídico, o juízo *a quo* inferiu que os eventuais atingidos é que deverão buscar o Judiciário para a defesa do direito que entendam possuir, sendo o caso de ilegitimidade processual ativa da pessoa jurídica de direito privado. Conforme ata de reunião, o projeto foi aprovado por unanimidade, inclusive, por dois acadêmicos que representavam o diretório acadêmico. Portanto, eles deveriam ter-se manifestado na reunião, quando da votação, não sendo admissível “arrependimento” posterior, formulado em juízo contra norma por eles mesmos aprovada. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AMS 2001.38.01.004068-3/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/06/05.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO PREVISTOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, entendendo que a inclusão, na conta da liquidação do julgado, de expurgos inflacionários não previstos na sentença ou no acórdão exequendo, não obstante entendimento diverso do STJ, viola a coisa julgada e cria uma obrigação para a apelante sem previsão legal ou judicial. Portanto, a pretensão de aplicá-los na execução da sentença representa um novo pedido e, por conseguinte, uma nova lide, tendo em vista a oposição da parte contrária, o que caracteriza a necessidade de uma nova ação, na qual se discuta o novo pedido e a nova causa de pedir, sendo a execução inapropriada para tanto, por violação aos arts. 474 e 610 do CPC. **AC 2002.35.00.012899-3/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/06/05.**

OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE DAR. DEPÓSITO À PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO DE DAR. PRESCINDIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO QUANTO À PRIMEIRA.

Apelação interposta pela CEF contra sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução, sob o fundamento de que não houve garantia integral da dívida. O Colegiado esclareceu que o juízo *a quo* determinou à empresa pública a execução de obrigação de fazer, relativa à recomposição dos índices de correção das contas vinculadas de FGTS dos autores; e de obrigação de dar, concernente ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação à primeira obrigação, a Caixa foi citada para, no prazo legal, depositar valores em conta ou opor embargos, e para o cumprimento da segunda obrigação que efetuasse o pagamento ou nomeasse bens à penhora. Tendo em vista que a apelante efetuou o depósito do valor referente à obrigação de dar, a Turma inferiu que não houve insuficiência na garantia do juízo. De outra forma, se cabíveis embargos à obrigação

de fazer, estes prescindem de garantia (art. 737 do CPC). Desta forma, por unanimidade, deu provimento à apelação, anulando a sentença, com a remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da causa. **AC 2003.38.00.026256-3/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 15/06/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO MOTIVO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS MITIGADOS.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais formulado contra a Caixa Econômica Federal, em decorrência de devolução de cheque sem suficiente provisão de fundos, em que a apelada efetuou a indicação errônea do motivo, no sentido de que o título teria sido devolvido pela segunda vez, quando na verdade se tratava da primeira devolução, o que ocasionou a inscrição da apelante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF, com a conseqüente inclusão no Serasa. O Colegiado depreendeu que houve equívoco da empresa pública, o que foi corrigido quando tomou ciência da irregularidade, tendo a restrição no cadastro sido baixada regularmente. Entretanto, a motivação que deveria ser inscrita, como primeira devolução, não ensejaria a inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Assim, a motivação incorreta é bastante para justificar a pretensão de indenização, entretanto a apelante deveria ter a cautela de não emitir cheques sem fundo, não podendo valer-se de um engano gerado, em parte, por sua própria conduta, uma vez que, não obstante o lançamento do código equivocado, o cheque efetivamente seria devolvido, mitigando-se, desta forma, a indenização em face da ocorrência da culpa concorrente. Inferiu restar delineada a culpa da apelante, salvo no que diz respeito à sua inscrição no CCF. Desta forma, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **AC 1998.38.03.003912-6/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/06/05.**

RETIRADA DE MADEIRA JÁ DERRUBADA, COM VALOR COMERCIAL. INSURGÊNCIA DO IBAMA. RISCO DE INCINERAÇÃO DAS MADEIRAS. VÍCIOS DE LEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS.

Agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de autorizar os associados do sindicato-autor a efetuarem a retirada de madeira com valor comercial que já tenha sido derrubada e que seja objeto de autorizações de desmatamento emitidas pela autarquia. O juízo de 1º grau suspendeu os efeitos de memorandos e de um ofício expedidos pela autarquia, além de condicionar a autorização para transporte de produtos florestais – ATPF's dessa madeira ao prévio inventário florestal. Esclareceu o Voto que a decisão de primeira instância apontou vícios de legalidade nos atos administrativos impugnados, pois teria o Ibama ultrapassado a competência da União para regulamentar a matéria e invadido a competência constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, ao dispor que as medidas adotadas consideraram as especificidades do Estado. Ademais, os instrumentos de regulamentação mencionados, cujos efeitos foram suspensos, carecem de fundamento legal, pois não estariam amparados em lei. A pretensão do autor, ora agravado, restringiu-se apenas ao aproveitamento das madeiras de valor comercial, desmatadas com autorização do próprio agravante, não se tratando de desmatamento de novas áreas. Desta forma, o Colegiado entendeu existir a verossimilhança do direito do sindicato, bem como o *periculum in mora* consistente no risco de incineração das madeiras com valor comercial já derrubadas, com autorização de desmatamento emitidas pelo próprio Ibama, juntamente com aquelas desprovidas de conteúdo econômico, nas áreas autorizadas pela entidade. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.004950-0/RR, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/06/05.**

Sexta Turma

ANVISA. MEDICAMENTO. REGISTRO. CADUCIDADE. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO FORA DO PRAZO.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa contra decisão liminar que suspendeu os efeitos de decisão que considerou caduco registro de medicamento, ao fundamento de ausência de revalidação no prazo legal. A Turma entendeu correta a decisão agravada que inferiu ser a requerente possuidora de registro do medicamento há mais de 25 anos e que diligenciou no sentido de revalidá-lo a cada período de cinco anos. Assim, a suspeição do registro trata-se de questão meramente burocrática não apresentando qualquer relação com o medicamento em si, o que demonstra que a manutenção do registro não trará perigo para a saúde pública. **Ag 2004.01.00.059604-1/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 17/06/05.**

CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETO. EQUIPAMENTO DE PLOTAGEM. FALHA NA IMPRESSÃO. ACESSO AOS ARQUIVOS E IMPRESSOS RELATIVOS À PROVA PRÁTICA.

Agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra decisão que deferiu liminar ao autor de cautelar, assegurando-lhe o acesso aos cadernos de questões referentes à prova prática que realizou para concurso público destinado a prover o cargo de analista legislativo (arquiteto). A decisão a quo aduziu que, embora aprovado, o candidato obteve nota diminuída, em virtude de a impressão de sua prova prática, realizada a partir de arquivo de plotagem, por ele gerado, valendo-se de equipamento fornecido pela equipe do concurso, restou incompleta. Ademais, o pedido formulado pelo candidato, em âmbito administrativo, no sentido de lhe ser permitido o acesso aos referidos cadernos de prova foi indeferido. O Voto Condutor, conforme demonstrado pela decisão agravada, inferiu inexistir prejuízo ao agravante em fornecer ao autor o material solicitado, entretanto a negativa em fornecê-los poderia acarretar dano na classificação final do ora agravado, situação que revela a presença do *periculum in mora*. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag 2004.01.00.034400-0/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 13/06/05.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. ATUAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS JUNTO A ÓRGÃO CORRECIONAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO. PARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Trata-se de exceção de suspeição oposta contra juíza federal, sob a alegação de que o fato de ter a magistrada, em conjunto com os demais juízes da Seção Judiciária, encaminhado ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, no qual denunciava deficiência na defesa do Ibama nos feitos judiciais em trâmite e solicitava a adoção das medidas cabíveis, configuraria sua parcialidade no feito, sujeitando à nulidade os atos por ela praticados. A Sexta Turma, por unanimidade, julgou improcedente a presente exceção, inferindo que a iniciativa dos magistrados não revela, sob qualquer ângulo, interesse no resultado da causa porque, além de respaldada em expressa disposição de lei (CPC, art. 125, e LC 73/93, art. 34), a apontada deficiência na defesa da autarquia não se restringe à questão do extrativismo de madeira na região, mas, também, a diversas outras ações, a descaracterizar o suposto interesse no deslinde do mandado de segurança, impetrado por serraria contra ato do superintendente do Ibama e sob apreciação da excepta. Destacou que o simples fato de subscrever o expediente referido não caracteriza a suspeição pretendida, uma vez que as medidas, ali pleiteadas, apontam para o correto atuar dos procuradores autárquicos, com vistas à melhor solução da

pendência, independentemente do resultado, notadamente, em face da tutela cautelar inscrita no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, que prevê a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao final, em reforço às medidas judiciais já adotadas, determinou-se a remessa das peças dos autos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União e a comunicação do inteiro teor deste acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça Federal e à ministra do Meio Ambiente. **ExSusp 2002.01.00.031011-0/PA, Rel. Des. Federal Sousa Prudente, julgado em 13/06/05.**

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução de sentença que condenou o apelante na obrigação de fazer, consistente no desfazimento de construções levantadas em faixa de praia. Alega o apelante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ter promovido qualquer edificação no local. Esclareceu o Voto Condutor que são sujeitos passivos na execução, dentre outros, o devedor reconhecido como tal no título executivo (art. 568,I, CPC) e o apelante, como devedor da obrigação de desfazer, não sendo possível, *in casu*, reconhecer a sua ilegitimidade, uma vez que esta preliminar já foi apreciada em sentença transitada em julgado. Destacou que embora o art. 741, III, do CPC admita a oposição de embargos à execução com base na ilegitimidade de parte, esta diz respeito a quem, não tendo sido parte no processo de conhecimento, venha a figurar no pólo passivo da execução. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 1999.37.00.004878-9/MA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 13/06/05.**

MUNICÍPIO COM INSCRIÇÃO NO CADIN. LIBERAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A CONVÊNIOS ANTERIORES PARA ATENDER AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão que concedeu tutela antecipada para determinar que se abstenha de aplicar as restrições legais referentes à inadimplência, no que toca aos convênios já celebrados ou a serem celebrados que visem a ações de educação, saúde e assistência social, de forma a garantir ao Município, ora autor, a assinatura de contratos e a realização de empenhos relativos a tais programas. Entendeu o Colegiado que a vedação de transferência de recursos federais à municipalidade que esteja inadimplente, quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. Com tais fundamentos, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2002.01.00.044227-0/PA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 17/06/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PLEITEADO MENOR QUE O PEDIDO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu de recurso adesivo interposto por autora de ação de indenização por danos morais ajuizada contra a CEF em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Em seu recurso alegava a autora que a quantia estipulada na sentença *a quo*, menor que a pleiteada na inicial, não seria suficiente para compensar os constrangimentos por ela enfrentados. Entendeu a Turma que, de acordo com a literalidade do art. 500 do CPC, é pressuposto do recurso adesivo serem vencidos

autor e réu, o que não aconteceu no caso, pois, adotando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerou-se que o valor pedido em indenização por danos morais é meramente estimativo, não havendo que se falar em sucumbência parcial se a condenação fixada na sentença é inferior ao montante pedido pela parte. **AC 2000.34.00.019465-5/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 17/06/05.**

Terceira Turma Suplementar

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. COMÉRCIO EM MARGEM DE RODOVIA FEDERAL. PODER DE POLÍCIA DO DNER. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, entendeu não merecer prosperar interdito proibitório no qual os autores pretendiam a manutenção de suas posses em área localizada à margem de rodovia federal, onde exerciam a venda de produtos hortifrutigranjeiros, alegando ter obtido consentimento tácito do DNER. Esclareceu a Turma que, para fins de tutela de interdito proibitório, é necessário que se cuide de possuidor e que este tenha justo receio de ser molestado na posse. Demais disso, o Código Civil reputa justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Consentimento tácito da Administração Pública consiste em ato administrativo juridicamente inexistente, tendo em vista o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao qual está o Poder Público vinculado. Daí ser indubitoso que a posse da qual querem se valer os autores é precária, ou seja, posse que não autoriza o manejo da ação interdital para o fim de continuidade na posse. Asseverou, por outro lado, que as demandas possessórias demandam a presença de turbação ou esbulho, evidenciados quando o requerido pratica um ato ilegal, não cabendo a invocação de interdito possessório quando quem pratica a ilegalidade é o próprio requerente da tutela possessória. Na presente hipótese, a ilegalidade decorre da posse precária dos autores. Afirmou o Órgão Julgador que se o ato praticado pelo Poder Público é absolutamente legal, motivado pelo escopo de promover a observância dos regulamentos administrativos e da lei, no exercício legítimo e regular do poder de polícia contra a atividade particular ilícita, não ocorre turbação nem esbulho por parte da Administração Pública e, por conseguinte, ausente outro pressuposto autorizador, inviável é o aforamento de ações de interdito proibitório, manutenção ou reintegração de posse. **AC 2000.01.00.050664-5/GO, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 16/06/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**